

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202300025057824

Interessado: @nome_interessado@

Assunto: Diárias.

DESPACHO Nº 1119/2023/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIÁRIAS. LEI ESTADUAL Nº 20.756, DE 28 DE JANEIRO DE 2020. DECRETO ESTADUAL Nº 9.733, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020. REGISTRO DE SOLICITAÇÃO DE MAIS DE UMA DIÁRIA NO MESMO PERÍODO. SGD. SISTEMA DE SOLICITAÇÃO DE DIÁRIAS – SSD. INVIABILIDADE DE NATUREZA OPERACIONAL. REGULAMENTO. VEDAÇÃO DA CONCESSÃO DE MAIS DE UMA DIÁRIA. INOCORRÊNCIA DE DESLOCAMENTO MOTIVADOR DA SOLICITAÇÃO EM ABERTO. NECESSIDADE DE NOVO DESLOCAMENTO NO MESMO PERÍODO. CONCESSÃO ÚNICA. EXEPCIONALIDADE CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO POSTERIOR. RESSARCIMENTO INTEGRAL DAS DIÁRIAS RECEBIDAS ANTECIPAMENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO INSTITUTO. PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS. MATÉRIA ORIENTADA. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Autos inaugurados pelo Ofício nº 10660/2023/DETRAN/DGPF (SEI nº [47688001](#)), do Departamento Estadual de Trânsito, que ante a vedação prevista no art. 10, inc. III, do Decreto estadual nº 9.733, de 16 de outubro de 2020, solicita a promoção de medidas para ajustamento do Sistema de Solicitação de Diárias – SSD, a fim de permitir que seja possível um servidor efetuar duas solicitações de diárias em datas concorrentes, caso a primeira delas seja devolvida em razão da não realização da viagem.

2. Na consulta, informa-se a situação ocorrida no processo SEI nº [202200025134733](#), no qual o servidor não teria efetivado uma viagem, já registrada no sistema, para o município de Cezarina-GO, no dia 27/10/2022, tendo ido para o município de Buriti de Goiás-GO e lá permanecido do dia 24/10/2022 ao dia 29/10/2022. Nesse contexto, em virtude da solicitação aberta para deslocamento até Cezarina-GO, o Sistema de Solicitação de Diária – SSD não autorizou a solicitação de outra diária para o município de Buriti de Goiás, enquanto a vigência da portaria anterior não findasse. A conclusão se deu com a devolução do valor pago pela solicitação de diária para deslocamento até Cezarina-GO e restituição dos valores despendidos pelo servidor para deslocamento até Buriti de Goiás-GO.

3. Remetidos os autos à Gerência de Gestão e Integração dos Sistemas Orçamentário e Financeiro da Secretaria de Estado da Economia, a referida unidade encaminhou o feito à Procuradoria Setorial da pasta objetivando sanar dúvida quanto à viabilidade normativa para realização de mais de uma solicitação de diárias no mesmo período (SEI nº [48332674](#)).

4. Instada a se manifestar, a Procuradoria Setorial, através do **Parecer Jurídico nº 97/2023 ECONOMIA/PROCSET-10868** (SEI nº [48422513](#)), sintetizou sua orientação da seguinte forma:

I) a diária é parcela de natureza indenizatória, que busca recompor determinados dispêndios efetuados pelo servidor, não consistindo em acréscimo patrimonial; II) enquanto uma diária em aberto passa pelo trâmite da prestação de contas, o Sistema de Diárias - SDD deverá permanecer bloqueado para novas solicitações conforme comando do decreto regulador; III) nos casos em que o servidor se deslocar sem formalização da solicitação da diária, de forma excepcional, deverá ser reembolsado mediante comprovação dos custos e do labor prestado, além de ser necessária justificativa da autoridade que corrobore que deslocamento do servidor sem a solicitação no sistema era imprescindível ao interesse público.

5. Em seguida, encaminhou, com fulcro no art. 1º, inciso I, c/c art. 2º, § 1º, 'a' da Portaria nº 170-GAB/2020, o feito à esta Consultoria-Geral para apreciação superior.

6. É o relatório. Passo à fundamentação.

7. A solução do presente questionamento perpassa, em essência, pela identificação da natureza da verba em apreço e pela confrontação do procedimento de solicitação com os limites do quadro normativo regulamentar.

8. Assim, da análise das normas que regulamentam o instituto – especificamente os arts. 102 a 105 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e Decreto estadual nº 9.733, de 16 de outubro de 2020 – não restam dúvidas de que as diárias constituem verba de natureza indenizatória. Ostenta, assim, caráter eventual, transitório e tem como finalidade recompor o dispêndio do servidor que se afasta, a serviço, da sede de lotação.

9. Trata-se de entendimento já plasmado em orientação referencial desta Casa, **Despacho nº 117/2023/GAB** (SEI nº 000037237357) e constante expressamente no art. 104 do Estatuto dos Servidores do Estado de Goiás: *O servidor que, a serviço, afastar-se da sede de lotação em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme disposto em regulamento.*

10. No que tange à compatibilização de uma solução que respeite a natureza indenizatória das diárias com o quadro normativo traçado no regulamento (Decreto estadual nº 9.733, de 2020), alguns pontos constantes no ato opinativo da Setorial (SEI nº 48422513) devem ser ressaltados.

11. O primeiro deles consiste no bloqueio do Sistema de Gestão de Diárias, Passagens, Ajuda de Custo e Indenização de Transporte - SGD enquanto uma diária em aberto passa pelo trâmite de prestação de contas. O bloqueio automático do SGD é medida de cunho restritivo cujas hipóteses estão taxativamente previstas no art. 44 do Decreto estadual nº 9.733, de 2020:

Art. 44. Constituem hipóteses de bloqueio automático no SGD:

I – a não prestação de contas pelo beneficiário no prazo legal, caso em que ele ficará impedido de realizar novas solicitações de diárias e ajuda de custo;

II – a prestação de contas reprovada, caso em que o beneficiário ficará bloqueado para novas solicitações até a sua efetiva regularização; e

III – a chefia imediata deixar de autorizar as diárias e a ajuda de custo no prazo legal, caso em que ficará bloqueada para autorizar novas solicitações.

Parágrafo único. Resolvidas as pendências previstas neste artigo, o beneficiário ou o chefe imediato serão desbloqueados no SGD.

12. Percebe-se que a mera prestação de contas, por si só, não autoriza o bloqueio automático do SGD.

13. Outro aspecto digno de ressalva é o tratamento do presente como uma exceção ao pagamento eventual, quando, em verdade, esse foi o substrato fático que originou a edição do já mencionado **Despacho nº 117/2023/GAB** (SEI nº 000037237357) e não diz respeito a situação em apreço, a qual não versa sobre o pagamento contínuo de diárias.

14. A presente questão, pois, atine à viabilidade normativa de nova solicitação para o mesmo período, motivada por necessidade deslocamento a ocorrer em data coincidente, em caso de insubsistência do deslocamento que motivou o requerimento inicial.

15. Percebe-se que se trata de questão de natureza operacional, que não diz respeito a possibilidade de concessão de mais de uma diária referente ao período em que outra já esteja em aberto, situação vedada de forma expressa pelo art. 10, inc. III, do Decreto estadual nº 9.733, de 2020. Em outras palavras, não havendo o deslocamento que motivou o primeiro registro de diária, com a consequente devolução dos valores recebidos, a concessão da segunda solicitação que se fizer necessária, relativa ao mesmo período, não implica duplicidade de concessão, situação vedada pela norma em comento.

16. Assim, em que pese não se tratar de situação expressamente prevista enquanto condição de bloqueio automático do SGD, a não autorização, por parte do sistema, de nova solicitação para mesma data, enquanto a vigência da portaria de solicitação anterior não findar, reflete, sob o prisma operacional, a vedação normativa constante no regulamento e constitui medida que visa preservar o erário público de eventuais concessões irregulares, bem como conferir segurança jurídica ao procedimento de solicitação. Ademais, manifestação em sentido contrário demandaria prévia oitiva da área técnica acerca da possibilidade de alteração das características funcionais do sistema, criando, por exemplo, um campo de solicitação pendente de análise posterior de regularidade ou outra inovação de cunho estrutural que transpassa os limites de assessoramento jurídico que compete a esta Casa.

17. Destarte, considera-se que a negativa imposta pelo sistema atualmente encontra amparo em vedações regulamentares e na principiologia normativa aplicável ao caso. Além disso, ante a existência de solução normativa no decreto regulamentar (Decreto estadual nº 9.733, de 2020) que permita operacionalizar a concessão de diária de forma compatível com a natureza indenizatória do instituto, acolhe-se, conforme se passa a expor, o direcionamento perfilado no ato opinativo da Setorial (SEI nº [48422513](#)).

18. A natureza indenizatória das diárias torna imperioso o ressarcimento do servidor, de modo que a ausência de restituição motivada por entraves operacionais do SGD importaria em indevido enriquecimento sem causa da Administração.

19. Nesse prisma, há de se observar que a insubsistência do deslocamento previamente informado, com o surgimento de nova situação a demandar a prestação de serviço longe da sede, na mesma data, constituem situação excepcional, a justificar e atrair a incidência do §1º do art. 3º do Decreto estadual nº 9.733, de 2020^[1], norma que autoriza o excepcional trâmite posterior da solicitação. Sendo essa, pois, a solução mais adequada ao caso.

20. Ressalta-se que esta Procuradoria-Geral, no **Despacho nº 117/2023/GAB** (SEI nº 000037237357), firmou orientação referencial quanto a aplicabilidade do dispositivo que autoriza o trâmite posterior das medidas de formalização da diária em face da existência fática de transtorno na operacionalização do prévio ato formal.

21. Guardando coerência com o pronunciamento anterior, a formalização posterior da solicitação deve vir acompanhada da necessária motivação/justificativa. Ademais, nesse contexto, deve ser observada a restituição integral, dentro do prazo prescrito pelo art. 43, §§4º e 5º, das diárias percebidas antecipadamente e relativas ao descolamento não realizado, não havendo permissivo normativo para a compensação entre os valores, devendo, ainda, tanto a prestação de contas da solicitação em aberto quanto a requisição posterior, ocorrer separadamente.

22. Ante o exposto, **aprova-se, com ressalvas, o Parecer Jurídico nº 97/2023 ECONOMIA/PROCSET-10868** (SEI nº [48422513](#)), oportunidade em que é sintetizada a seguinte orientação referencial: em caso de insubsistência do deslocamento que originou solicitação de diária em aberto e ocorrendo a necessidade de deslocamento do servidor no mesmo período, havendo entrave operacional junto ao SGD para solicitação concomitante, há possibilidade normativa para solicitação posterior, com fulcro no §1º do art. 3º do Decreto estadual nº 9.733, de 2020, observada, para tanto, a obrigatória motivação e o ressarcimento integral dos valores, relativos a primeira solicitação, que tenham sido eventualmente percebidos de forma antecipada.

23. Orientada a matéria, retornem os autos à **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, para ciência. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial os **Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como o representante do **CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 – GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

[1] Art. 3º A concessão de diárias, indenização de transporte e ajuda de custo atenderá ao seguinte:

I – compatibilidade entre os motivos do deslocamento e o interesse público, em observância aos princípios da finalidade, da moralidade e da economicidade;

II – existência prévia de limite orçamentário e saldo de empenho à sua realização; e

III – cumprimento antecipado dos trâmites necessários no SGD.

§ 1º O disposto no inciso III do caput não será exigido em situação emergencial ou excepcional, devidamente justificadas pelo servidor, hipótese em que essa providência poderá ser realizada durante o deslocamento ou a posteriori. (g.n.)

GOIANIA, 03 de julho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 05/07/2023, às 11:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 49341992 e o código CRC CD0BA1FE.

CONSULTORIA-GERAL

RUA 02 Nº 293, ESQ COM AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, QD. D-02, LT. 20/26/28 - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202300025057824



SEI 49341992